

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA COMIM CONSTRUTORA LTDA. E CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA. AO RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DAS "PROPOSTAS FINANCEIRAS" DO EDITAL Nº 06/2011

1. OBJETIVO

Examinar e julgar os recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** e **CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.**, referente à **Concorrência Pública Edital nº 06/2011**, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário no município de Lagoa da Prata, estado de Minas Gerais., em função do resultado apresentado no **Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Financeiras** do citado Edital.

2. DOS FATOS

A sessão de recebimento das propostas, conforme Ata nº 2934, anexada ao Processo nº 59510.001039/2011-06, ocorreu no dia 30 de agosto de 2011. Conforme "*Relatório de Exame e Julgamento da Documentação Edital nº 06/2011*", após análise de acordo aos itens 6.2 e 13.2 do Edital, todas as empresas participantes foram habilitadas na análise de documentação, sendo elas:

- CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.;
- CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES;
- CONSTRUTORA MARINS LTDA.;
- COMIM CONSTRUTORA LTDA.;
- CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.;
- DP BARROS – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.;
- EMSA EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGENS S/A.

A abertura das propostas financeiras foi realizada em 23 de setembro de 2011, conforme Ata nº 2935, anexada ao Processo nº 59510.001039/2011-06. Em seu julgamento, de acordo com o conforme os itens 4.3, 12.3, 12.9 do Edital, foi considerada vencedora do certame a empresa **CONSTRUTORA SAN'TANNA LTDA. (CNPJ 25.349.440/0001-80)** com a proposta financeira no

valor de R\$ 32.562.460,78 (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a um desconto de 17,10% (dezessete vírgula dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.

A empresa **COMIM CONSTRUTORA LTDA.**, conforme relatório, não atendeu às exigências do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93 e o item 12.3.7 do Edital, quando apresentou o valor unitário zero para o item de serviço 03.108 "Montagem da subestação 225 KVA", além de preços unitários de serviços e materiais inexecutáveis, sendo desclassificada da presente licitação.

3. AS ALEGAÇÕES DA COMIM CONSTRUTORA LTDA.

Em seu recurso a **COMIM CONSTRUTORA LTDA.**, alega ter apresentado o menor valor, R\$ 31.060.486,27 (trinta e um milhões, sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo a mais vantajosa para a administração pública.

Também foi apresentada a seguinte razão do preço unitário zero serviço 03.108 "Montagem da subestação 225 KVA":

"Na verdade, o preço unitário que constou na proposta apresentada pela recorrente está errado de erro material, pois que, no momento da digitação da planilha, por um equívoco, não foi preenchido o preço unitário referente ao serviço listado pelo item 03.108, sendo que, o preço deste item orçado pelo órgão é de R\$ 1.003,69 (um mil, três reais e sessenta e nove centavos), e o quantitativo exigido é apenas um."

"No presente caso, dúvidas não restam de que houve o erro material em questão, facilmente detectado pela insignificância do preço unitário do item em discussão, acarretando em pequena irregularidade formal, não sendo crível supor que a recorrente fosse ofertar um preço igual a zero referente a um serviço cotado em R\$ 1.003,69 (um mil, três reais e sessenta e nove centavos), quantia essa que corresponde a menos do que 0,004% do preço global proposto pela recorrente."

4. AS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.

Em seu recurso a **CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.**, alega que a licitação busca o melhor preço, entendido como esse o menor preço

apresentado pela licitante que efetivamente demonstre ter condições de cumprir razoável e satisfatoriamente o objeto licitado.

Pode ser visto no recurso também que:

Fl 58
Proc 2018/11-71
CODEVASF-AR/GSA

*“Além disso, vale repetir, a **COMIM** reconhece que, quanto ao preço zero que consignou em sua proposta, efetivamente não atendeu ao Edital, confessando textualmente que deixou de colocar o preço por um alegado – só agora – erro material pretendendo lhe dar a natureza de escusável, preterindo, ela sim, o direito das demais licitantes ao querer que lhe seja dado um tratamento diferenciado para corrigir alegados erros de sua proposta, ferindo de morte o princípio da isonomia por ela mesmo invocado.”*

5. O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

Foi formulada consulta a Assessora Jurídica indicada, Dra. Lívia de Oliveira Vítola, sobre o Recurso interposto pela **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** que apresenta que:

“Diante da situação em comento, recomenda-se que seja dada oportunidade à recorrente de explicar e provar que seus preços são realmente exeqüíveis, inclusive no item de serviço 03.108 “Montagem de subestação 225 KVA” a qual foi atribuído preço zero.”

E conclui que:

“ANTE O EXPOSTO, tendo analisado a matéria sob estudo, recomenda-se que seja efetuada diligência – com fulcro no item 12.9 do Edital – a fim de averiguar a exeqüibilidade total dos preços da proposta da Comim Construtora Ltda., especialmente no que tange ao item de serviço 03.108 “Montagem de subestação 225 KVA” a qual foi atribuído preço zero, obedecendo assim o artigo 48, inc. II e §1º da Lei nº 8666/93 e bem como o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.”

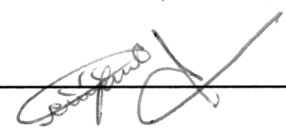
Foi enviado o fax nº 246/2011 a licitante **COMIM CONSTRUTORA LTDA.**, em 27 de outubro de 2011, anexo a esse relatório, solicitando a justificativa dos itens da planilha tidos como inexecutáveis, abaixo listados, se comparados aos preços de mercado orçados pela Codevasf e a média de preços unitários apresentados pelas licitantes participantes do certame licitatório. São apresentados, para cada item, respectivamente, o percentual de desconto com

relação aos preços de mercado orçados pela Codevasf e o percentual de desconto da média das licitantes:

- 02.01 - Cadastro de rede coletora de esgoto existente, executada e "as built" cadastral do sistema de rede, emissários e interceptores – 76,57% e 69,41%;
- 04.61 - Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 1,50m até 4,00 m – 56,91% e 51,69%;
- 02.14, 03.13 - Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 1,50 até 4,0m – 56,91% e 51,69%;
- 02.29, 03.38 e 04.71 - Escoramento de valas com pranchões metálicos/blindados, inclusive movimentação e posterior retirada (Medição limitada a área efetiva da peça) – 77,86% e 71,70%;
- 04.146 - Fornecimento de água para enchimento das lagoas e reator – 74,94% e 66,52%;
- 04.24 - Geotêxtil - manta Bidim OP-30 ou similar - Fornecimento e assentamento – 56,35% e 47,72%;
- 04.125 - Junta de dilatação tipo 0-22 fungenband ou similar (fornecimento e colocação) – 50,84% e 41,78%;
- 03.02 e 04.02 - Limpeza do terreno - Desmatamento e limpeza mecanizada com destocamento até 20 cm – 65,79% e 60,38%;
- 02.08, 03.70 e 04.56 - Locação de rede e elaboração de nota serviço, inclusive levantamento de normais - para obras – 53,07% e 48,56%;
- 04.05 - Serviços topográficos de locação e acompanhamento executivo de lagoas – 62,16% e 57,39%;
- 01.81 - Estrutura de coifa modular em PEAD ou fibra de vidro conforme projeto – 67,09% e 60,62%;
- 01.414 - Tubo com revestimento em cimento aluminoso TK7 JGS PB FoFo DN 400, 78,100 kg – 54,55% e 45,22%.

O item 03.108 "Montagem da subestação 225 KVA" da Planilha Orçamentária da Proposta da COMIM CONSTRUTORA LTDA. tem o custo unitário zero, pois se apresenta em branco, com o total, calculado a partir do preço unitário vezes a quantidade, de R\$ 0,00 (zero real). Não foi encontrada, na Planilha de Composição de Preços Unitários, a que se refere ao serviço em questão. Assim sendo, solicitou-se manifestação também acerca desse item.

Todos os itens foram **devidamente justificados** pela licitante **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** através de fax enviado em **31 de outubro de 2011**, anexo a esse relatório, com as respectivas composições unitárias de custo detalhadas. Essa Comissão Técnica de Julgamento acata as justificativas apresentadas, com base nos itens 12.3.3.1, 12.3.4 e 12.3.7.1 do Edital, dos itens



02.01, 04.61, 02.14, 03.13, 02.29, 03.38, 04.71, 04.146, 04.24, 04.125, 03.02, 04.02, 02.08, 03.70, 04.56, 04.05, 01.81 e 01.414.

Entretanto, com relação ao item de serviço 03.108 "Montagem da subestação 225 KVA", a composição de preços unitárias apresentada pela **Comim Construtora Ltda.**, resulta num valor unitário total de **R\$ 765,96** (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo que com a aplicação do BDI esse valor é de **R\$ 995,75** (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos). Do valor sem o BDI, **R\$ 515,96** (quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos) refere-se à mão de obra e **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) refere-se a equipamento. Por mais que a **Comim Construtora Ltda.** tenha o equipamento, sobre a mão de obra são cobrados diversos impostos obrigatórios, como o ISS, INSS, Encargos Sociais, etc. Além disso é obrigatória a remuneração dos serviços de mão de obra contratados por qualquer empresa.

De acordo com o item **12.3.7** do Edital:

*"Não se admitirá proposta que **apresentar** preços global ou **unitário simbólicos, irrisórios** ou de **valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."* (negrito nosso)

O artigo **44, § 3º**, da Lei **8.666/93**, rege:

*"Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios** ou de **valor zero**, incompatíveis com os **preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."* (negrito nosso)

O item **03.108 "Montagem da subestação 225 KVA"** da Planilha Orçamentária da Proposta da **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** tem o custo unitário zero, pois se apresenta em branco, com o total, calculado a partir do preço unitário vezes a quantidade, de R\$ 0,00 (zero real). As justificativas apresentadas não podem ser acatadas por essa Comissão Técnica de Julgamento, tendo em vista que não existe como se remunerar os impostos devidos, nem mesmo os custos do serviço em questão.

Isso tudo posto, entendemos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** e ao deferimento do recurso interposto pela **CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.**

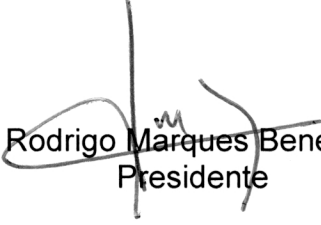
6. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela nº **1036** de **04 de agosto de 2011**, julgou, conforme o Edital Concorrência nº 06/2011, os recursos administrativos interpostos pela **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** e **CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.**, julgando pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela **COMIM CONSTRUTORA LTDA.** e ao deferimento do recurso interposto pela **CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA.**

Assim sendo, é mantida como vencedora do certame licitatório em questão a **CONSTRUTORA SAN'TANNA LTDA (CNPJ 25.349.440/0001-80)**, com a proposta financeira no valor de **R\$ 32.562.460,78** (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a um desconto de **17,10%** (dezessete vírgula dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.

Entretanto, solicito encaminhar a Assessora Jurídica, Dra. Lívia de Oliveira Vítola, na **PR/AJ**, para complementação desse Parecer com a análise jurídica da situação, sendo que o seu Parecer passe a fazer parte integrante do mesmo.

Brasília – DF, 01 de Novembro de 2011



Rodrigo Marques Beneveli
Presidente



Camila Alcântara Dutra Ribeiro
Membro



Círio José Costa
Membro

Brasília, 4 de novembro de 2011.

Processo nº 59500.002218/2011-71

Interessado: Comim Construtora Ltda e Construtora Sant'anna Ltda

URGENTE**DESPACHO:**

Retornam os presentes autos à análise, acompanhados do Parecer da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência nº 06/2011 de fls. 56/61.

Da leitura de tal documento, infere-se que a matéria é de ordem técnica, e que a própria comissão entendeu que as justificativas apresentadas pela Comim Construtora Ltda não podem ser acatadas, "tendo em vista que não existe como se remunerar os impostos devidos, nem mesmo os custos do serviço em questão".

Assim, entende-se que não houve, *in casu* erro material como alega a recorrente.

À luz do Parecer Jurídico exarado às fls. 41/43 do processo em epígrafe e, considerando que foram efetuadas as diligências necessárias tendentes a solucionar a problemática posta pela recorrente, conclui-se que deve prevalecer a conclusão exarada no Parecer da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência nº 06/2011 de fls. 56/61.

Sigam os autos ao Sr. Presidente da Concorrência nº 06/11.

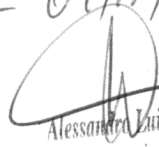


Livia de Oliveira Vitola
Assessora Jurídica

A
AR/GSA,

em devolução.

em 04/11/11



Alessandra Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica - PR/AJ
Decisão nº 200/2011 de 15.02.2011

Recebi
Em: 04/11/11
Hora: 09:25
Júlia
CODEVASF-AR/GSA